



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 04/03/2020

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado D Bessa/17

para relatar.

Em 14/07/20

J. Sampaio
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI 04/2020 – “ALTERA O ART. 7-A DA LEI Nº 3.936, DE 03 DE JULHO DE 1984, INTRODUZIDA PELA LEI 6.414, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013, O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68, DE 22 DE MARÇO DE 2006 E O ART. 4º DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 5.461, DE 30 DE JUNHO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Regime de Tramitação: PRIORITÁRIA

Autor: DEP. CEL CARLOS AUGUSTO

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 04/2020

I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, o presente Indicativo Projeto de Lei de autoria do Dep. Cel Carlos Augusto, que “*ALTERA O ART. 7-A DA LEI Nº 3.936, DE 03 DE JULHO DE 1984, INTRODUZIDA PELA LEI 6.414, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013, O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68, DE 22 DE MARÇO DE 2006 E O ART. 4º DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 5.461, DE 30 DE JUNHO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O projeto tem por objetivo sugerir ao Chefe do Executivo a edição de norma para contemplar a promoção em condições especiais, do Oficial da Policia Militar do Piauí, que se encontra no penúltimo posto do quadro de Oficiais (QOPM). O Nobre Parlamentar, protocolou emenda modificativa, para que a presente sugestão de edição de norma contemple também os Praças da Policia Militar do Piauí que se encontrem na penúltima graduação de seus quadros, bem como os Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí que se encontrem no penúltimo posto ou graduação de seus quadros.

Trata-se de matéria com tramitação prioritária, nos termos do art. 142, II, b, “5. de fixação da remuneração dos servidores públicos;”, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos do art. 58 da Constituição do Estado do Piauí, é de competência exclusiva, através de Lei estadual de iniciativa do Governador, legislar sobre direito e deveres da Polícia Militar do Piauí, *in verbis*:

“Art. 58. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.”

[...]

§ 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais;”

Evidente, que a propositura do Nobre Parlamentar, versa sobre direitos e garantias da Polícia Militar do Piauí, posto que pretende a alteração da legislação para contemplar a promoção em condições especiais dos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí.

Tal matéria é de iniciativa do poder Executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 75, II, alínea c, da Constituição Estadual. Por isso, a proposição ter sido feita mediante “Indicativo de Projeto de Lei”, com intuito de sugerir ao chefe do executivo estadual norma que atenda o pleito para a Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí.

A propositura é de proeminente importância, pois visa o reconhecimento dos relevantes serviços prestados à sociedade piauiense, ao longo de sua carreira Militar, bem como, visa trazer equilíbrio e fluxo regular na carreira do Oficial, em consonância com o previsto no artigo 58 do Estatuto dos Policias Militares do Piauí Lei nº 3.808 de 16 de julho de 1981.

Com esses argumentos, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei 04/2020.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

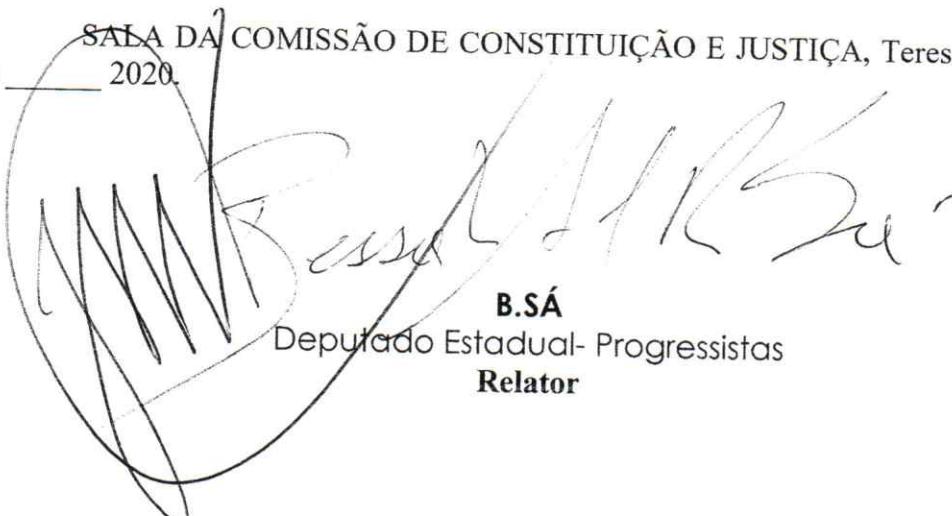


Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

de SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), _____
2020.


B.SÁ
Deputado Estadual- Progressistas
Relator

